DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8794/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10758/2015
PROTOCOLO	: 1601500
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE AIMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS. REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos e da execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Figueirão/MS* e a empresa *Arquimedes Furtado da Silva*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 37.975,00 (trinta e sete mil novecentos e setenta e cinco reais), para a *aquisição de leite integral, de soja e em pó para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social*.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão, sob n. 07/2015, e a formalização do Contrato Administrativo n. 14/2015 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que concluiu pela regularidade de ambos, conforme se infere da DSG-6108/2016, de f. 445-447.

Encaminhada a documentação pertinente aos dois aditamentos e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2015, os autos foram submetidos à análise pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da formalização dos termos aditivos e respectiva execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao primeiro aditamento ocorreu

intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 32567/2017, f. 979-982).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da celebração dos aditamentos bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 12323/2018, de f. 985.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração dos termos aditivos e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 37.975,20) e o valor da UFERMS (R$ 20,91) na data da assinatura de seu termo (março/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização dos ***Termos Aditivos*** e a ***Execução Financeira*** do instrumento contratual celebrado entre o *Município de Figueirão/MS* e a empresa *Arquimedes Furtado da Silva.*

A partir da documentação apresentada, observo que ambos os termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 14/2015 tiveram como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, por mais 60 (sessenta) dias. Assinados em 01/03/2016 e 03/05/2016, respectivamente, os referidos aditamentos vieram acompanhados da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foram celebrados em consonância com o Diploma Licitatório. Todavia, ainda que tenham observado o prazo de publicação do extrato, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, os documentos pertinentes ao primeiro termo aditivo somente foram encaminhados a esta Corte de Contas em 02/05/2016, sendo que o prazo limite para sua remessa expirou em 14/04/2016. Assim, verifico que o Ordenador da Despesa deixou de observar o prazo de remessa contido na INTC/MS 35/2011, extrapolando-o em 16 (dezesseis) dias.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado	R$ 49.272,80
Valor Anulado	R$ 24.120,90
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 25.151,90
Despesa Liquidada (NF)	R$ 25.151,90
Ordem de Pagamento (OP)	R$ 25.151,90

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Figueirão/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64.

Registro, por derradeiro, que à f. 529 está acostado o Termo de Encerramento do Contrato n. 14/2015, assinado em 05/07/2016, informando que o valor executado a partir da contratação em tela foi de R$ 25.151,90 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e um reais e noventa centavos).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos *Termos Aditivos (Primeiro e Segundo)* e da *execução financeira* do instrumento celebrado entre *o Município de Figueirão/MS* a empresa *Arquimedes Furtado da Silva - ME*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido na IN/TC/MS n. 35/2011;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito de Figueirão/MS, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, inscrito no CPF n.

849.189.001-78, no valor correspondente a **16 (dezesseis) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço *em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Primeiro Termo Aditivo celebrado ao Contrato Administrativo n. 14/2015, em desconformidade ao que estabelece a INTC/MS 35/2011*;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS